**JURISPRUDÊNCIA**

TC nº 72.006.744.99-60

Auditoria programada - apuração de ocorrência de despesas de exercícios anteriores não amparadas em lei - pagamento de despesas de consumo de água, energia elétrica, gás encanado e telefonia nos meses de outubro a dezembro de 1998 - falta de recursos empenhados atendidas por DEA em 1999 - infringência à Lei 4320/64, art. 35, II e art. 60 - relevação da impropriedade apontada por essencialidade da despesa - julgadas regulares quanto às demais despesas, em caráter excepcional - relevação das impropriedades cometidas, com determinação.

Egrégio Plenário

Cuida-se de auditoria realizada com o objetivo de verificar a regularidade de despesas de exercícios anteriores incorridas pela Secretaria do Governo Municipal, durante 1999.

Para tanto, AUD examinou todas as despesas apropriadas como DEA nos sete primeiros meses daquele exercício, as quais tinham por objeto o fornecimento de gás, água e serviços de telefone, telex e de correios, ocorrido no ano anterior, totalizando pouco mais de 36 mil reais.

Não obstante a maioria dessas despesas ter sido reconhecida no final do exercício de origem (dezembro de 1998) e, mesmo, no início do ano seguinte (janeiro de 1999), AUD considerou todas irregulares, sem ressalvas, porquanto, a seu ver, previsíveis e conhecidas, não se justificando, destarte, o seu não-processamento na época devida, com a conseqüente infringência do disposto nos arts. 35, inciso II, e 60, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

Quanto à responsabilidade pelo ocorrido, ressaltou AUD que *"as despesas pagas por DEA não foram empenhadas no exercício de competência, por falta de saldo de dotação e/ou congelamento de recursos, cujo gerenciamento é executado pela Assessoria Geral de Orçamento da Secretaria das Finanças"* (fls. 11).

Intimada, a origem alegou o não atendimento, por SF, de solicitação de descongelamento de recursos para empenhamento (fls. 20).

A ATJ opinou pela relevação das impropriedades apuradas por AUD, propondo "*o conhecimento da auditoria, por não vislumbrar prejuízo ao Erário, ou dolo ou má fé no procedimento pela Origem"* (fls. 26), no que foi acompanhada por PFM (fls. 28) e SDG (fls. 30).

É o relatório.

**V O T O**

Entendo que, das sete despesas pagas como DEA pela origem (todas consideradas irregulares por AUD), pelo menos quatro, correspondendo a 42% do valor total, são regulares.

Com efeito, do exame do quadro de fls. 10 depreende-se que duas despesas foram conhecidas, em seu exato valor, somente em janeiro do exercício seguinte, ao passo que outras duas só o foram na véspera dos feriados de fim e começo de ano, portanto, praticamente no apagar das luzes do exercício de origem.

Como a faculdade prevista no art. 37 da Lei Federal nº 4.320/64 existe justamente para contemplar despesas incorridas sob tais circunstâncias, ou seja, que não puderam ser processadas tempestivamente ou foram conhecidas após o encerramento do exercício, e considerando que, conforme informado por AUD (fls. 9), existiam dotações suficientes para suportá-las no orçamento de origem, entendo enquadrarem-se tais gastos no permissivo legal mencionado, não havendo, pois, que se falar em relevação de impropriedades cometidas.

Com relação às demais despesas, cujo reconhecimento deu-se em novembro e início de dezembro, portanto, com tempo hábil para o seu processamento, parece-me aí sim, na esteira dos preopinantes, ser o caso de relevar as irregularidades apuradas, em função da política de congelamento imposta por SF a todas unidades orçamentárias, não se dispensando, porém, a expedição de determinação.

Em face do exposto, voto no sentido da regularidade das despesas relacionadas às fls. 10 do processado e referentes aos P.A.'s de nºs 1998-0.238.707-0, 1998-0.238.740-1, 1998-0.255.576-2 e 1998-0.254.368-3.

Quanto às demais, aceito seus efeitos financeiros em caráter excepcional, relevando as impropriedades cometidas. Determino, porém, à origem que, de futuro, agora sob responsabilidade, adote as providências cabíveis para o correto processamento tempestivo das despesas no exercício de origem, em consonância com o disposto nos arts. 35, inciso II, e 60, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

É o meu voto.

São Paulo, 05 de setembro de 2001.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

# A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.006.744.99-60, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regulares as despesas relacionadas à fl. 10 do processado e referentes aos PAs de nºs 1998-0.238.707-0, 1998-0.238.740-1, 1998-0.255.576-2 e 1998-0.254.368-3.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, quanto às demais despesas, aceitar seus efeitos financeiros, em caráter excepcional, relevando as impropriedades cometidas.

**ACORDAM**, afinal, à unanimidade, determinar à Secretaria do Governo Municipal que, de futuro, agora sob responsabilidade, adote as providências cabíveis para o correto processamento tempestivo das despesas no exercício de origem, em consonância com o disposto nos arts. 35, inciso II, e 60, todos da Lei Federal 4.320/64.

Participaram do julgamento os Conselheiros LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO - Revisora, EURÍPEDES SALES e MARIANA P. A. Q. BARBOSA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 05 de setembro de 2001.

EDSON SIMÕES
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator